



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

Número 234

ÍNDICE

Presidência da República

Declaração de Retificação n.º 43/2017:

De ter sido retificado o Decreto do Presidente da República n.º 137/2017, de 4 de dezembro . . . 6522

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2017:

Aprova o Programa Internacionalizar 6522

Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2017:

Autoriza a despesa necessária para assegurar a prestação de serviços de vigilância e segurança 6528

Presidência e da Modernização Administrativa

Decreto-Lei n.º 149/2017:

Aprova a orgânica do Centro de Competências Jurídicas do Estado. 6530

Ambiente

Decreto-Lei n.º 150/2017:

Estabelece o regime especial de afetação de imóveis do domínio privado da administração direta e indireta do Estado ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado 6536

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 232, de 4 de dezembro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Economia

Portaria n.º 364-A/2017:

Procede à 4.ª alteração da Portaria n.º 27/2014, de 4 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 97/2015, de 30 de março, 39/2017, de 26 de janeiro e 144/2017, de 24 de abril, que procede à aprovação das datas previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 13/2014, de 22 de janeiro e Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro 6510-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 43/2017

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* n.º 232, 1.ª série, de 4 de dezembro de 2017, o Decreto do Presidente da República n.º 137/2017, de 4 de dezembro, retifica-se que onde se lê: «Coronel Tirocinado de Artilharia» deve ler-se: «Coronel Tirocinado de Infantaria».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 4 de dezembro de 2017. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

110973235

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2017

O Programa do XXI Governo Constitucional fixou como prioridades a inovação, a internacionalização e a atração de mais e melhor investimento (nacional e estrangeiro).

A mobilização dos agentes económicos portugueses é fundamental para atingir estes desideratos, contribuindo não apenas para a superação dos desafios decorrentes de uma maior integração no mercado global, mas também para o aproveitamento das oportunidades que os acordos de comércio bilaterais e multilaterais, e a inserção num bloco comercial como a União Europeia proporcionam à economia portuguesa.

O processo de internacionalização tem registado progressos que importa consolidar e potenciar. Nas últimas duas décadas, as exportações apresentaram um crescimento superior ao do Produto Interno Bruto (PIB), assumindo-se como um dos principais motores da criação de riqueza nacional. Em 2016 o peso das exportações no PIB ascendia aos 40,2 % quando, em 2005, não ultrapassava os 26,7 % (Instituto Nacional de Estatística — INE). Desde 2012, Portugal tem apresentado um saldo positivo da balança comercial, tendo, em 2016, atingido um *superavit* de 4,1 mil milhões de euros, — elemento que tem contribuído para a evolução positiva das contas públicas, que o Governo se encontra empenhado em consolidar.

Cerca de 64 % das exportações nacionais de bens apresentam uma intensidade média/alta de tecnologia (Gabinete de Estratégia e de Estudos do Ministério da Economia, 2015). Os serviços têm assumido uma maior preponderância, correspondendo a 35 % das exportações nacionais (INE 2016). Nos últimos anos, o setor do turismo foi em média responsável por 16 % do total exportado. O número de empresas exportadoras tem-se mantido praticamente inalterado desde 2012 (21 500/ano). Todavia, regista-se um elevado grau de renovação da base exportadora (5000 novas exportadoras/ano). Em 2016 (INE), as 5 principais exportadoras nacionais foram responsáveis por 13 % das vendas no exterior. Contudo, importará destacar que 50 % das exportadoras nacionais representam, em média, apenas 7 % do total das exportações, o que evidencia um elevado grau de concentração.

O Investimento Direto Estrangeiro (IDE) tem vindo a crescer, alcançando o valor de 5483 mil milhões de euros, em 2016 (Banco de Portugal, 2016). O *stock* de IDE tem assumido uma crescente relevância face ao PIB (de 52 %, em 2012, para 61 %, em 2016), e cerca de 7 % do total

do ano passado direcionou-se à indústria transformadora, enquanto a atividade financeira e de seguros foi responsável por 39 %.

Não obstante os resultados positivos alcançados nos últimos anos, quer no plano da internacionalização (*outbound*), quer no plano da captação de investimento (*inbound*), há ainda aspetos que devem merecer a atenção dos agentes económicos e políticos.

Por um lado, continua a verificar-se uma grande concentração nos mercados de destino das exportações portuguesas. Em 2016 (INE), 74 % do comércio internacional português realizou-se dentro da União Europeia. Espanha, Alemanha e França, em conjunto, foram responsáveis por 45 % das exportações nacionais.

Por outro lado, os esforços de diversificação dos últimos anos aumentaram a exposição das exportações e do investimento direto português no estrangeiro (IDPE) a mercados com elevado risco face às variações do preço de matérias-primas e energia.

Verificam-se também, particularmente desde a crise financeira de 2008, dificuldades acrescidas por parte das empresas exportadoras no acesso ao crédito e às garantias financeiras necessárias às suas operações — instrumentos essenciais, a par do IDE, para os esforços de modernização da capacidade produtiva nacional e para o incremento da competitividade das exportações portuguesas (Banco de Portugal).

Por último, ao aumento das exportações brutas não correspondeu necessariamente um crescimento do valor acrescentado nacional (VAN), e a inserção de empresas portuguesas nas chamadas cadeias de valor globais encerra ainda grande potencial.

Já os fluxos de IDE têm-se concentrado de forma particularmente intensa nos setores financeiro e imobiliário, havendo margem para desenvolver e apoiar uma maior diversificação, com maior impacto no tecido produtivo nacional.

No quadro da aposta estratégica na internacionalização, o XXI Governo Constitucional elaborou o Programa Internacionalizar, através do qual procura responder a estes e outros desafios, e também dar continuidade a várias iniciativas estruturantes e que têm sido condições indispensáveis para o fortalecimento da economia nacional, promovendo o crescimento económico, a criação de emprego qualificado e de qualidade, maior valor acrescentado nacional, mais justiça social, assim como maior coesão territorial. Importa salientar que o Programa se encontra alinhado com outras políticas já definidas pelo Governo, nomeadamente o Plano Nacional de Reformas, a Estratégia Nacional para o Empreendedorismo (*Start Up* Portugal), o Programa Capitalizar, o Programa Indústria 4.0, e a Estratégia Turismo 2027.

O Programa Internacionalizar estabelece, como objetivos gerais, aumentar as exportações de bens e serviços (ambicionando-se atingir um volume de exportações equivalente a 50 % do PIB na primeira metade da próxima década), aumentar o número de exportadores, promover a diversificação dos mercados de exportação, incrementar os níveis de investimento (nacional e estrangeiro), fomentar o aumento do valor acrescentado nacional, e promover uma maior e melhor articulação entre os vários agentes envolvidos nos processos de internacionalização da economia portuguesa.

Estes processos são hoje partilhados por uma pluralidade de agentes públicos e privados, que não se esgotam na administração central do Estado, estendendo-se, entre

outros, a empresas, associações empresariais, instituições financeiras, câmaras de comércio, municípios, estabelecimentos de ensino e investigação, e estruturas da diáspora portuguesa.

A coordenação política do Programa Internacionalizar é confiada ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros — e em particular à Secretaria de Estado da Internacionalização — reforçando o seu papel natural na definição e condução da diplomacia económica do Estado. O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros promoverá a coordenação com as áreas governativas relevantes.

A coordenação técnica do Programa Internacionalizar é da competência da Agência Portuguesa para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), E. P. E., que, através do seu Plano Estratégico 2017-2019, operacionalizará os objetivos e iniciativas definidos, em articulação com os demais agentes, e em estreita coordenação com as redes diplomática e consular.

Ao Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia (CEIE) — onde as principais associações empresariais portuguesas se encontram representadas — será atribuída a responsabilidade pelo acompanhamento da execução do Programa Internacionalizar. O CEIE teve um papel importante no processo de auscultação dos diversos interlocutores, na definição de calendários de execução, e no desenho preliminar do Programa. Neste domínio, importará também relevar o contributo dado pela Assembleia da República, onde o Programa foi amplamente discutido nas Comissões Parlamentares dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, dos Assuntos Europeus, e da Economia, Inovação e Obras Públicas.

O Governo encontra-se empenhado em garantir que todas as medidas previstas no presente Programa estarão executadas ou em execução até final de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Programa Internacionalizar, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a coordenação do Programa Internacionalizar pertence, no plano técnico, à Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP) e, no plano político, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, através do Secretário de Estado da Internacionalização, em articulação com as áreas governativas relevantes;

3 — Determinar que a execução do Programa Internacionalizar é acompanhada pelo Conselho Estratégico de Internacionalização da Economia, que para o efeito reunirá com uma periodicidade semestral.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de novembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Programa Internacionalizar

1 — Objetivos gerais

Aumentar as Exportações de Bens de Serviços: Incrementar as exportações reforçando o seu peso relativo no

produto interno bruto (PIB), com um contributo para o aumento do grau de abertura da economia portuguesa, como condição para o crescimento e criação de emprego.

Aumentar o Número de Exportadores: O potencial de crescimento do número de empresas exportadoras, com particular atenção às pequenas e médias empresas (PME), deve permitir uma renovação do tecido exportador nacional, onde se inclui o acompanhamento das *startups* nacionais.

Aumentar o Número de Mercados de Exportação: Fruto da integração da economia nacional na União Europeia, as empresas portuguesas exportam mais de 70 % para o mercado interno. Mais de 45 % das exportações nacionais têm como destino apenas 3 mercados. Devemos, assim, continuar a apoiar os esforços de diversificação de mercados, promovendo a aposta em novas geografias.

Aumentar o Investimento Direto Estrangeiro: O aumento do *stock* de investimento direto estrangeiro e nacional é fundamental para a capitalização e desenvolvimento de ativos. A densificação das cadeias de valor nacionais deve conduzir a prioridades de captação de investimento estrangeiro.

Aumentar o Investimento Direto Português no Estrangeiro: O investimento direto português no estrangeiro (IDPE) orientado ao suporte da atividade exportadora e ou ao equilíbrio da Balança Corrente deve ser prioritário.

Aumentar o Valor Acrescentado: o reforço do VAN (valor acrescentado nacional) das exportações nacionais, assim como da intensidade tecnológica (e de conhecimento), deve contribuir duplamente para o saldo de bens e serviços, assim como para um progressivo aumento do preço médio dos produtos e serviços nacionais transacionados nos mercados internacionais.

2 — Desenvolvimento estratégico

O desenvolvimento estratégico do Programa Internacionalizar assenta em duas linhas de atuação, interdependentes: o Comércio Internacional e o IDPE (Internacionalização *outbound*) e o investimento (e reinvestimento) em Portugal, nomeadamente o investimento direto estrangeiro (IDE) (Internacionalização *inbound*).

Para a dinamização destas duas linhas concorrem 6 eixos de intervenção: *a) Business and Market Intelligence;* *b) Qualificação de Recursos Humanos e do Território;* *c) Financiamento;* *d) Apoio no Acesso aos Mercados e ao Investimento em Portugal;* *e) Desenvolvimento da Marca Portugal;* *f) Política Comercial e Custos de Contexto.*

Naturalmente, as diversas medidas que o Programa Internacionalizar contempla, inseridas nestes eixos, serão decisivas para o alcance dos objetivos que o Programa estabelece.



3 — Eixos de intervenção

Eixo A — *Business and Market Intelligence*:

O processo de recolha, organização, análise, partilha e monitorização de informação de apoio ao desenvolvimento de estratégias de internacionalização e de atração de investimento é fundamental para alcançar os objetivos. Antecipar tendências e oportunidades é uma vantagem competitiva relevante.

Eixo B — Qualificação de Recursos Humanos e do Território:

B1 — Recursos Humanos: promover a qualificação de recursos humanos, orientados para a atividade internacional e mercados externos, bem como para o desenvolvimento das cadeias de valor em Portugal, em especial em PME. Dar um impulso relevante aos programas de capacitação empresarial, procurando aumentar o conhecimento e experiência internacional nas empresas nacionais.

B2 — Território: desenvolver iniciativas de reforço da qualificação e promoção dos territórios, potencialmente recetores de investimento, assim como as competências dos agentes territoriais, com vista ao aumento de uma maior eficiência nos processos de promoção e acompanhamento do investimento.

Eixo C — Financiamento:

Desenvolver novos instrumentos de financiamento das empresas e da sua atividade nacional e internacional. Através do reforço e melhoria dos mecanismos existentes — seja em termos de cobertura dos riscos de financiamento, seja mediante a facilitação do acesso das empresas portuguesas às Instituições Financeiras Internacionais (IFIs) — serão implementados memorandos de entendimento (MdE) sobre cooperação empresarial triangular, e instituído um Fundo de Fundos, abrindo novas oportunidades para que as empresas nacionais reforcem a sua capacidade de internacionalização e reinvestimento, com mais exportações e mais IDPE.

Eixo D — Apoio no Acesso aos Mercados e ao Investimento em Portugal:

D1 — Acesso aos Mercados: promover medidas que visam a identificação e diversificação de mercados alvo, através de ações coordenadas entre entidades públicas e privadas, com o intuito de reforçar a atividade exportadora e o IDPE.

Será melhorada a articulação institucional entre as agências públicas, *maxime* Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), e as entidades empresariais, de forma a aumentar a eficácia das ações externas e as sinergias entre *stakeholders*. Serão ainda dinamizadas parcerias com entidades de relevo, nacionais e estrangeiras, para a promoção do acompanhamento regular das atividades de apoio à internacionalização das empresas nacionais.

D2 — Investimento em Portugal: reforçar as linhas de atuação que visam o reinvestimento e a captação de IDE, em especial, de forma a colmatar fragilidades nas cadeias de valor nacionais, nomeadamente, dos setores estruturantes da economia nacional, incluindo a atração do reinvestimento na economia nacional da diáspora portuguesa.

Eixo E — Desenvolvimento da Marca Portugal:

Desenvolver e implementar medidas que promovam o incremento da imagem dos produtos e serviços portugueses

no estrangeiro, bem como a visibilidade da competitividade nacional, e o reforço das vantagens do país e da sua perceção internacional.

Eixo F — Política Comercial e Custos de Contexto:

Apoiar a conclusão de novos acordos de comércio livre pela União Europeia, assim como acompanhar a execução dos já celebrados, afigura-se fundamental para aumentar a diversificação de mercados e consolidar o grau de integração noutros. Contribuir para a melhoria do ambiente de negócio, em Portugal e no exterior, assume-se como uma prioridade, sendo determinante o envolvimento de todos os agentes.

4 — Objetivos específicos e medidas a executar

Eixo A — *Business and Market Intelligence*:

Objetivos específicos:

Identificar oportunidades de entrada em novos mercados e potenciar o acesso a novas cadeias de valor internacionais.

Apostar na crescente articulação entre a política de cooperação para o desenvolvimento e a internacionalização das empresas portuguesas.

Articular e coordenar as ações de internacionalização, promovidas por entidades públicas e privadas, também na vertente institucional.

Reforçar a vertente da internacionalização na política de *clusters* e em outros instrumentos de gestão de eficiência coletiva.

Aumentar a divulgação e acesso às iniciativas e ações de apoio à internacionalização, apostando em novas formas de comunicação.

Medidas:

A.1. Mercados Estratégicos para a Internacionalização (*outbound*): No âmbito do Conselho Estratégico para a Internacionalização da Economia, antecipando tendências e oportunidades, identificar os mercados de atuação, numa base plurianual e por *cluster* e ou setores de atividade.

A.2. Estudo Comparado de Estratégias de Internacionalização: Elaborar estudo tendo por objeto o levantamento/*benchmarking* de estratégias de internacionalização e de captação de IDE desenvolvidas por outros países (em mercados selecionados);

A.3. Desenvolvimento de Ferramenta de *Intelligence* Competitiva:

Melhorar a monitorização da informação compilada nos relatórios internacionais sobre o ambiente de negócios em Portugal (*Doing Business*, *World Economic Report*, *World Competitiveness Ranking*, etc.) pelo impacto que têm na perceção das oportunidades de investimento no país.

Em articulação, agentes públicos e privados relevantes (AICEP, associações, câmaras de comércio, *think tanks*...), desenvolver mecanismos que permitam identificar tendências e elaborar análises estratégicas aos mercados, identificar oportunidades e mapear riscos, através de metodologias transversais (ainda que adaptadas às realidades de cada *cluster* e setores de atividade).

Eixo B — Qualificação de Recursos Humanos e do Território:

Objetivos específicos:

Dinamizar a qualificação de recursos humanos com competências em comércio internacional, assim como

mecanismos de integração dos mesmos nas empresas, em particular PME.

Promover reinvestimento e captar IDE, em especial para setores estruturantes da economia nacional.

Captar IDE que permita reduzir falhas das cadeias de valor em Portugal.

Incrementar a atratividade dos territórios e a visibilidade dos ativos disponíveis.

Apoiar o reinvestimento em Portugal.

Medidas:

B.1. Programa Nacional de Capacitação para a Internacionalização:

Criar, em parceria com as associações empresariais e instituições de ensino superior, um programa plurianual de capacitação em comércio internacional, assente no prévio levantamento de necessidades setoriais, que permita aumentar a disponibilidade de quadros com competências para abordar os mercados externos.

Implementar medidas de contratação e fixação destes quadros nas empresas, em particular nas PME.

Promover programas de apoio à participação de *startups* portuguesas no âmbito de eventos de relevância internacional (ex. a *Web Summit*), capacitando-as para uma presença de excelência através de ações de formação intensiva que visem potenciar a sua internacionalização e a atração de investimento.

B.2. Desenvolvimento do Programa Inov Contacto: consolidar o programa de estágios internacionais procurando aumentar a incorporação dos estagiários nas empresas de acolhimento.

B.3. Cadastro de Ativos: elaborar e atualizar listas de ativos, identificando oportunidade de investimento concretas que possam ser apresentadas a investidores internacionais e, sempre que possível, desenvolver *dossiers* de promoção específicos, incluindo para municípios de baixa densidade.

B.4. Desenvolvimento da Plataforma *Global Find*: implementar medidas/ações no sentido de atualizar a rede de espaços empresariais/industriais na plataforma *Global Find*, promovendo a divulgação e qualificação da oferta, alargando às regiões autónomas em estreita colaboração com os respetivos governos regionais.

B.5. Promoção e Qualificação de Localizações Empresariais: em coordenação com as entidades municipais, qualificar e promover localizações empresariais, dando destaque à sustentabilidade económica, social e ambiental, para o acolhimento de investimento.

Eixo C — Financiamento:

Objetivos específicos:

Articular com as instituições financeiras nacionais formas de apoio à internacionalização das empresas portuguesas.

Facilitar o acesso das empresas portuguesas às oportunidades apresentadas pelas IFIs.

Apoiar o reinvestimento em Portugal.

Captar IDE que permita reduzir falhas das cadeias de valor em Portugal.

Reforçar a vertente da Internacionalização na política de *clusters* e em outros instrumentos de gestão de eficiência coletiva.

Medidas:

C.1. Dinamização de Produtos de Cobertura de Risco à Exportação: desenvolver instrumentos financeiros de apoio (incluindo reavaliação dos procedimentos de decisão) à internacionalização de empresas (seguros de crédito à exportação, garantias, etc.), designadamente para operações em mercados de risco elevado, com especial destaque para mercados fora da OCDE.

C.2. Fundo 200M: dinamizar o Fundo de Capital de Risco de natureza pública («200 M»), que participará no capital de empresas em Portugal, em coinvestimento com outros operadores privados de capital de risco de origem nacional ou internacional.

C.3. Fundo dos Fundos para a Internacionalização: estabelecer um «Fundo de Fundos» público de captação de IDE, que permita alavancar fundos adicionais, em regime de coinvestimento, com investidores institucionais estrangeiros, públicos e privados, para processos de internacionalização de empresas portuguesas.

C.4. Outros Apoios Financeiros à Internacionalização para Países em Desenvolvimento: utilizar a Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento (SOFID) e outros fundos como instrumentos privilegiados de financiamento da internacionalização de empresas portuguesas para países em desenvolvimento, continuando a consolidação e a reorientação estratégica, materializadas na sua recapitalização, capacidade de alavancagem de fundos europeus (cooperação delegada, fundos fiduciários e outros) e multilaterais.

C.5. Desenvolvimento do Financiamento Multilateral:

Dinamizar ações facilitadoras do acesso das empresas portuguesas às oportunidades de negócio proporcionadas por IFIs.

Participar ativamente, sempre que possível, na construção dos mecanismos de financiamento e nas opções de investimento das IFIs.

Fomentar o desenvolvimento de uma rede de contactos entre cidadãos portugueses nacionais que desempenhem funções nas IFIs.

Potenciar as oportunidades de financiamento no quadro da União Europeia, designadamente as associadas ao Plano de Investimento para a Europa, ao Plano de Investimento Externo Europeu, assim como a iniciativas de promoção da economia circular.

C.6. Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica: promover a utilização do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei n.º 22/2017, de 22 de fevereiro, com o objetivo de reforçar a competitividade de Portugal enquanto local de produção cinematográfica, estimulando a atividade dos produtores e coprodutores nacionais, bem como atraindo produções estrangeiras de qualidade que aproveitem da melhor forma o potencial dos recursos nacionais.

C.7. Medidas de Promoção de Escala e Cooperação entre Associações Empresariais/Empresas: promover o cofinanciamento pelo sistema de incentivos de ações de promoção externa que envolvam a cooperação entre entidades de setores e *clusters* diferentes, complementares e representativos da oferta nacional.

Eixo D — Apoio no Acesso aos Mercados e ao Investimento em Portugal:

Objetivos específicos:

Apoiar a atividade exportadora das empresas portuguesas.

Apoiar o reinvestimento em Portugal.

Articular e coordenar ações de internacionalização, promovidas por entidades públicas e privadas, também na vertente institucional.

Dinamizar as parcerias com os *stakeholders* relevantes para a promoção do acompanhamento regular das atividades de apoio à internacionalização das empresas nacionais.

Aumentar a divulgação e acesso às iniciativas e ações de apoio à internacionalização, apostando em novas formas de comunicação.

Apostar na crescente articulação entre a política de cooperação para o desenvolvimento e a internacionalização das empresas portuguesas.

Identificar oportunidades de entrada em novos mercados e potenciar o acesso a novas cadeias de valor.

Captar investimento que permita reduzir falhas das cadeias de valor em Portugal.

Atrair os empresários da diáspora portuguesa como potenciais investidores relevantes em Portugal, assim como dinamizadores da exportação de produtos e serviços nacionais.

Valorizar a rede de beneficiários de Autorização de Residência para Atividade de Investimento (ARI) para efeitos de captação de investimento produtivo.

Apoiar o IDPE.

Medidas:

D.1. Programa Nacional de Ações de Promoção Externa:

Elaborar um programa plurianual que consolide as ações de promoção externa (incluindo setores, como o turismo, a cultura, o ensino, o mar,) dos agentes públicos e privados envolvidos (agências públicas, associações empresariais, *clusters*, entidades regionais, etc...), tendo em vista uma melhor coordenação, promoção de sinergias, eficiência na utilização de recursos, bem como um melhor alinhamento dos sistemas de incentivos. Este plano deverá também contemplar iniciativas de promoção de bens e serviços das regiões autónomas.

Fomentar a colocação de produtos portugueses em redes de distribuição, em plataformas *online*.

Desenvolver abordagens concretas e orientadas aos mercados públicos.

Reforçar a presença de *startups* portuguesas e projetos inovadores, nas ações de promoção externa, promovendo o contacto com investidores e potenciais parceiros.

Apostar no envolvimento das transportadoras aéreas, com especial ênfase na TAP, em eventos especiais (ex. voos inaugurais) para potenciar missões empresariais e outras iniciativas de promoção externa de Portugal.

Estabelecer pontos de contacto (*single point of contact*) nos diversos *clusters* para facilitar a coordenação e execução dos processos de internacionalização.

D.2. Programa de Angariação de Investimento de *Targets* Seleccionados:

Elaborar um programa específico de atração de investimento dirigido a grupos identificados, nomeadamente IDE que permita atenuar falhas nas cadeias de valor em Portugal, investidores da diáspora, beneficiários de ARI, empresas de base tecnológica, participantes em eventos de referência internacional e grandes acumuladores de capital (ex., entidades financeiras, grandes corporações ou *family offices*), alinhando, sempre que possível, incentivos financeiros e fiscais.

Desenvolvimento de *dossiers* especiais de captação do investimento, nomeadamente na área da Economia do Mar, Bioeconomia, do Brexit, etc.

Valorizar a utilização das ARI, ponderando a criação de novos tipos de vistos que atraiam ou facilitem o IDE em setores produtivos e promover a entrada de quadros com capacidade empreendedora e com projetos de base tecnológica, científica e inovadora, constitui ainda uma importante linha de desenvolvimento.

D.3. Portal de Entrada em Portugal: criar uma página de entrada (*landing page*), direcionada a investidores, compradores ou estudantes externos, assim como turistas, que funcione como ponto de acesso único à informação sobre investir, comprar, estudar e viajar em Portugal. Esta iniciativa deverá ser aproveitada para uniformizar e melhorar a informação disponibilizada, nomeadamente procurando alargar os conteúdos apresentados.

D.4. Portal das Exportações: plataforma *online*, que incorpore novos instrumentos associado à digitalização de processos (ex: *e-commerce*, *Big Data*, *Design Thinking*, *Machine Learning*, etc.), onde será disponibilizada informação sobre mercados, iniciativas de promoção, programas de capacitação e formação, incentivos financeiros e serviços de apoio ao processo de internacionalização (consultores, recursos humanos, comunicação e imagem, etc.), reunindo iniciativas públicas e privadas e que esteja organizado em linha com a política de *clusters*.

D.5. Desenvolvimento de Cadeias de Valor: promover uma estratégia a médio prazo, com empresas âncora e as suas fornecedoras, com vista à identificação e desenvolvimento de iniciativas que contribuam para a consolidação das cadeias de valor em Portugal e a sua internacionalização, através de reinvestimento e de IDE.

D.6. Redes de Fornecedores: dinamizar iniciativas de redes de fornecedores, principalmente com empresas multinacionais, com vista à qualificação de mais empresas, ao desenvolvimento das cadeias de valor em Portugal, à substituição competitiva de importações, bem como ao acesso a novos mercados.

D.7. Programa «Plataformas»:

Apoiar ou estimular iniciativas, do setor privado, em mercados selecionados de centros logísticos e ou de distribuição de produtos/*showrooms* de produtos portugueses.

Desenvolver iniciativas que permitam inserir Portugal nas novas rotas comerciais seja na vertente terrestre, seja na vertente marítima, com inserção da ligação ferroviária entre Sines e Madrid.

D.8. Rede de Promotores de Produtos Portugueses:

Criar uma rede de contactos, por país, para potenciar o papel da diáspora portuguesa enquanto veículo facilitador da entrada em mercados externos.

Promover a Rede de Restaurantes Portugueses no Mundo: que visa promover a gastronomia e a economia portuguesa, através da atribuição de um certificado, emitido pela Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), aos restaurantes portugueses no mundo.

D.9. Programas de Aceleração em Mercados Externos: desenvolver programas de apoio qualificado à internacionalização de *startups* (em fase de *ScaleUp*) ou de segmentos de PME, através de uma rede de mentoria especializada e de apoios à internacionalização, promovendo ainda a cooperação entre empresas/entidades.

D.10. Revisão da Legislação das Câmaras de Comércio: proceder às alterações legislativas que regulamentam o funcionamento das câmaras de comércio, potenciando o papel deste atores no apoio à internacionalização das empresas nacionais e na captação de investimento.

Eixo E — Desenvolvimento da Marca Portugal:

Objetivos específicos:

Reforçar a perceção de Portugal como país seguro, estável, inovador, moderno, cosmopolita, acolhedor e com um ambiente propício aos negócios.

Reforçar o reconhecimento das empresas portuguesas nos mercados externos enquanto produtoras de bens e serviços de elevada qualidade e diferenciação.

Promover Portugal junto de relevantes investidores internacionais.

Reforçar a vertente da Internacionalização na política de *clusters* e em outros instrumentos de gestão de eficiência coletiva.

Medidas:

E.1. Avaliação da Perceção Externa da Marca «Portugal»: efetuar estudo tendo por objeto a identificação dos elementos de perceção de Portugal, das empresas e dos produtos nacionais, em mercados-alvo prioritários.

E.2. Promoção da Marca «Portugal»:

Elaboração de conteúdos promocionais temáticos «prontos a usar» focados em setores em que Portugal tem vantagens competitivas (em setores prioritários para efeitos de captação de IDE e ou em setores de financiamento internacional) e definir a respetiva estratégia de promoção. Nesta estratégia de promoção inserir, sempre que possível, elementos de promoção da cultura portuguesa (por exemplo, com uma marca de certificação das artes e ofícios tradicionais).

Aprofundar e valorizar a estratégia de promoção do Turismo nacional e procurar estendê-la a outras áreas, em linha com a Estratégia Para o Turismo 2027 (ET27), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2017.

E.3. Promoção de Portugal como Destino de Produções Cinematográficas: promover Portugal enquanto destino preferencial de produções cinematográficas, em articulação com as *Film Commissions*, rede diplomática, Associações e empresas do setor, em linha com a nova Lei de Incentivos Fiscais e dos Acordos de Coprodução cinematográfica assinados.

Eixo F — Política Comercial e Custos de Contexto:

Objetivos específicos:

Apoiar a atividade exportadora das empresas portuguesas.

Apoiar o reinvestimento em Portugal.

Apoiar o IDPE.

Apostar na crescente articulação entre a política de cooperação para o desenvolvimento e a internacionalização das empresas portuguesas.

Identificar oportunidades de entrada em novos mercados e potenciar o acesso a novas cadeias de valor.

Dinamizar as parcerias com os *stakeholders* relevantes para a promoção do acompanhamento regular das atividades de apoio à internacionalização das empresas nacionais.

Reforçar a vertente da internacionalização na política de *clusters* e em outros instrumentos de gestão de eficiência coletiva.

Melhorar o ambiente regulatório, detetando e eliminando custos de contexto à internacionalização.

Medidas:

F.1. Avaliação do Impacto dos Acordos de Comércio Livre na Económica Portuguesa: promover a realização, em parceria com centros de investigação, instituições de ensino superior e entidades da sociedade civil e do setor empresarial, estudos sobre o impacto, para a economia portuguesa, de acordos de comércio livre já celebrados ou a celebrar pela União Europeia, contribuindo assim para sustentar medidas de reforço de competitividade nacional.

F.2. Alargamento da Lista de Acordos Bilaterais de Natureza Técnica e Económica: expandir a lista de acordos de promoção e proteção de investimento (APRI), convenções para evitar a dupla tributação (CDT), acordos de serviços aéreos e outros acordos bilaterais de natureza técnica e económica, direcionados ao aprofundamento das relações empresariais e de investimento com países terceiros.

F.3. Promoção de Memorandos de Entendimento sobre Cooperação Empresarial Triangular: celebrar memorandos de entendimento sobre cooperação empresarial triangular com Estados e ou fundos públicos e para-públicos com interesse em explorar oportunidades em mercados terceiros, maximizando, assim, o *networking* político e empresarial de Portugal através de parcerias com empresas portuguesas.

F.4. Desenvolvimento de Ferramenta de Monitorização de Custos de Contexto à Internacionalização: realizar levantamentos continuados de obstáculos fiscais, tarifários e não tarifários (ex., processos de certificação) no acesso a mercados e promover, quando se justifique, junto das autoridades competentes, através das redes externas da área governativa dos negócios estrangeiros e da AICEP, diligências adequadas à sua superação.

5 — Cronograma

Eixo de Intervenção	N.º	Descrição da Medida	Área(s) Governativa(s) Competente(s)	Prazo de Execução
A — <i>Business and Market Intelligence</i> .	A.1	Mercados Estratégicos para a Internacionalização (<i>outbound</i>).	Negócios Estrangeiros/Economia/Outros (Agricultura, Cultura, Mar, Educação...).	3T 2018 (e anos seguintes).
	A.2	Estudo Comparado de Estratégias de Internacionalização.	Negócios Estrangeiros/Economia	3T 2018.
	A.3	Desenvolvimento de Ferramenta de <i>Intelligence</i> Competitiva.	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças/Outros (Agricultura, Cultura, Mar, Educação...).	4T 2018.
B — Qualificação de Recursos Humanos e do Território.	B.1	Programa Nacional de Capacitação para a Internacionalização.	Negócios Estrangeiros/Economia	4T 2018 (e anos seguintes).

Eixo de Intervenção	N.º	Descrição da Medida	Área(s) Governativa(s) Competente(s)	Prazo de Execução
C — Financiamento	B.2	Desenvolvimento do Programa Inov Contacto.	Negócios Estrangeiros	2T 2018 e contínuo.
	B.3	Cadastro de Ativos	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças/Outros.	2T 2018 e contínuo.
	B.4	Desenvolvimento da Plataforma <i>Global Find</i>	Negócios Estrangeiros	2T 2018 e contínuo.
	B.5	Promoção e Qualificação de Localizações Empresariais.	Negócios Estrangeiros/Economia	3T 2018 e contínuo.
	C.1	Dinamização de Produtos de Cobertura de Riscos à Exportação.	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças	4T 2018 e contínuo.
	C.2	Fundo 200M.	Economia	4T 2017.
	C.3	Fundo dos Fundos para a Internacionalização	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças	1T 2019.
	C.4	Apoios Financeiros à Internacionalização para Países em Desenvolvimento.	Negócios Estrangeiros/Finanças	2T 2018 e contínuo.
	C.5	Desenvolvimento do Financiamento Multilateral.	Negócios Estrangeiros/Finanças	2T 2018 e contínuo.
	C.6	Incentivo Fiscal à Produção Cinematográfica	Finanças (orçamento do Estado)	1T 2018.
C.7	Medidas de Promoção de Escala e Cooperação entre Associações Empresariais e Empresas.	Negócios Estrangeiros/Economia/Planeamento e Infraestruturas.	2T 2018.	
D — Apoio no Acesso aos Mercados e ao Investimento em Portugal.	D.1	Programa Nacional de Ações de Promoção Externa.	Negócios Estrangeiros/Economia/Outros (Agricultura, Cultura, Mar, Educação...).	3T 2018 (e anos seguintes).
	D.2	Programa de Angariação de Investimento de <i>Targets</i> Seleccionados.	Negócios Estrangeiros/Economia/Outros (Agricultura, Cultura, Mar, Educação...).	3T 2018 (e anos seguintes).
	D.3	Portal de Entrada em Portugal	Negócios Estrangeiros	4T 2018.
	D.4	Portal das Exportações	Negócios Estrangeiros	4T 2018.
	D.5	Desenvolvimento de Cadeias de Valor.	Negócios Estrangeiros	4T 2017 e contínuo.
	D.6	Rede de Fornecedores	Negócios Estrangeiros/Economia/Planeamento e Infraestruturas.	4T 2017 e contínuo.
	D.7	Programa «Plataformas»	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças/Planeamento e Infraestruturas/Mar.	4T 2018.
	D.8	Rede de Promotores de Produtos Portugueses	Negócios Estrangeiros/Economia	4T 2018.
	D.9	Programa de Aceleração em Mercados Externos.	Negócios Estrangeiros	3T 2018.
	D.10	Revisão da Legislação das Câmaras de Comércio.	Negócios Estrangeiros/Economia/Presidência do Conselho de Ministros.	4T 2017.
E — Desenvolvimento da Marca Portugal.	E.1	Avaliação da Perceção Externa da Marca «Portugal».	Negócios Estrangeiros	3T 2018.
	E.2	Promoção da Marca «Portugal».	Negócios Estrangeiros/Economia	4T 2018.
	E.3	Promoção de Portugal como Destino de Produções Cinematográficas.	Negócios Estrangeiros/Economia/Cultura	4T 2018.
F — Política Comercial e Custos de Contexto.	F.1	Avaliação do Impacto de Acordos de Comércio Livre na Económica Portuguesa.	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças	3T 2018.
	F.2	Alargamento da Lista de Acordos Bilaterais de Natureza Técnica e Económica.	Negócios Estrangeiros/Economia/Finanças	2T 2018 e contínuo.
	F.3	Promoção de Memorandos de Entendimento sobre Cooperação Empresarial Triangular	Negócios Estrangeiros/Economia	2T 2018 e contínuo.
	F.4	Desenvolvimento de Ferramenta de Monitorização de Custos de Contexto à Internacionalização.	Negócios Estrangeiros	3T 2018 e contínuo.

110958007

Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2017

Com a entrada em vigor do acordo-quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança (AQ-VS-2014), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo-quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados nas áreas governativas da Presidência do Conselho de Ministros, da Cultura e do Planeamento e Infraestruturas,

que constam do anexo à presente resolução, estão obrigados a celebrar contratos no âmbito daquele acordo-quadro, ao qual podem também aderir, na qualidade de compradores voluntários, entidades da administração autónoma e do setor público empresarial, como é o caso da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, da Autoridade Nacional de Aviação Civil e do Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.

Neste contexto, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto Unidade Ministerial de Compras, pretende proceder à abertura do procedimento com vista a garantir a contratação da prestação de serviços de vigilância e segurança ao abrigo do acordo-quadro celebrado pela ESPAP, I. P., nos termos do artigo 259.º do

Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Uma vez que o procedimento centralizado pela Unidade Ministerial de Compras da Presidência do Conselho de Ministros se destina a uma diversidade de entidades da Administração Pública direta, indireta e autónoma, importa garantir num único ato a autorização da despesa, de modo a obviar que cada entidade abrangida pelos respetivos procedimentos tenha de garantir a prática dos atos de autorização da despesa de acordo com as normas de competência que, a cada caso, são aplicáveis.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ripristinados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adquirentes que constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a realizar a despesa relativa à contratação da prestação de serviços de vigilância e segurança até aos montantes nele indicados, no valor total de € 10 040 072,39, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para a aquisição de prestação de serviços de vigilância e segurança, ao abrigo do acordo-quadro para a prestação de serviços de vigilância e segurança (AQ-VS-2014), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

3 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no n.º 1 não podem exceder, para cada uma das entidades adquirentes, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

4 — Estabelecer que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adquirentes, nos termos constantes do anexo à presente resolução.

5 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

6 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado do ano que antecede.

7 — Delegar, no Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 2, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, tomar a decisão de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar pelas várias entidades.

8 — Delegar, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução, a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de cauções.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de novembro de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adquirentes

Prestação de serviços de vigilância e segurança

(Valores em euros)

Entidades adquirentes	Valor anual (sem IVA)		Valor total (sem IVA)
	2018	2019	
Presidência do Conselho de Ministros			
Alto Comissariado para as Migrações, I. P.	137 956,84	137 924,52	275 881,36
Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	24 240,00	24 240,00	48 480,00
Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género	1 500,00	1 500,00	3 000,00
Direção-Geral das Autarquias Locais	26 016,96	26 016,96	52 033,92
Instituto Nacional de Estatística, I. P.	190 165,24	190 165,24	380 330,48
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.....	133 584,06	133 584,06	267 168,12
Cultura			
Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I. P.	167 348,52	167 571,28	334 919,80
Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas	343 595,65	343 661,11	687 256,76
Direção-Geral do Património Cultural	2 035 295,11	2 035 593,11	4 070 888,21
Direção Regional da Cultura do Alentejo	12 870,44	12 870,44	25 740,88
Direção Regional da Cultura do Algarve	900,00	900,00	1 800,00
Direção Regional da Cultura do Centro	23 952,76	23 984,12	47 936,88
Direção Regional da Cultura do Norte	385 580,76	385 440,30	771 021,06
Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais	480,00	480,00	960,00
Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.	29 046,96	29 046,96	58 093,92
Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E.	78 103,56	78 103,56	156 207,12
Planeamento e das Infraestruturas			
Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.	78 103,56	78 103,56	156 207,12
Autoridade da Mobilidade e dos Transportes	53 291,80	78 703,56	131 995,36

(Valores em euros)

Entidades adquirentes	Valor anual (sem IVA)		Valor total (sem IVA)
	2018	2019	
Autoridade Nacional de Aviação Civil	154 758,52	154 790,84	309 549,36
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	37 704,56	37 837,68	75 542,24
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	32 905,52	32 905,52	65 811,04
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	35 584,34	35 616,66	71 201,00
Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.	1 048 620,73	999 427,04	2 048 047,77
<i>Total</i>	<i>5 031 605,88</i>	<i>5 008 466,52</i>	<i>10 040 072,39</i>

110973673

PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 149/2017

de 6 de dezembro

O Programa do XXI Governo Constitucional identifica como um dos seus objetivos a criação de «centros de competência», particularmente em áreas que exigem conhecimentos especializados, que apoiem tecnicamente os departamentos governamentais e prestem serviços transversais à administração direta e indireta do Estado. Visa-se, desse modo, melhorar a eficiência, as competências técnicas e a capacidade de resposta interna da Administração Pública às solicitações que lhe sejam feitas nos domínios abrangidos pelos referidos centros.

Assim, no cumprimento desse objetivo e através do presente decreto-lei, o Governo cria o Centro de Competências Jurídicas, designado «JurisAPP», que se constitui como um núcleo de prestação interna de serviços jurídicos à própria Administração Pública, mediante um quadro de especialistas qualificado e especializado.

A criação do JurisAPP visa responder à escassez e dispersão de recursos humanos em áreas jurídicas consideradas fundamentais para a Administração, apostando em simultâneo na formação contínua e integrada, na valorização e na especialização funcional dos juristas e outros especialistas existentes ou que venham a ser contratados para este efeito.

Ademais, entende o Governo que a adequada defesa do interesse público passa, em muitas circunstâncias, pela internalização de competências jurídicas, pela uniformização de procedimentos e pelo reforço do conhecimento e do saber-fazer no seio da própria Administração Pública.

Tendo em consideração a missão e as atribuições atualmente prosseguidas pelo Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR), entende o Governo que a criação do JurisAPP deve ter como base aquela estrutura, beneficiando do conhecimento acumulado e das boas práticas sedimentadas ao longo dos anos, evoluindo a partir dela para uma estrutura mais alargada, não só em termos de missão e atribuições, como também de recursos humanos a ela afetos.

No que respeita à missão que é confiada ao JurisAPP, destaca-se o facto de este novo serviço passar a poder prestar consultoria e informação jurídicas a todos os membros do Governo e a harmonizar fórmulas e técnicas de formalização jurídica em matéria de contratação pública, procedimentos contraordenacionais e procedimentos disci-

plinares. Fica, igualmente, previsto que o JurisAPP passará a assegurar a representação do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e de qualquer outro membro do Governo organicamente integrado na Presidência do Conselho de Ministros ou que beneficie dos respetivos serviços partilhados, no âmbito de processos que corram perante tribunais arbitrais, o que atualmente não é assegurado pelo CEJUR.

Tendo, ainda, por propósito responder ao objetivo de incrementar a oferta formativa disponível para os juristas existentes na Administração Pública, bem como a respetiva especialização, encarrega-se o JurisAPP de promover a realização de ações de formação, encontros temáticos e seminários para os juristas da administração direta e indireta do Estado.

Prevê-se, além disso, que a missão do JurisAPP possa ser alargada e aprofundada após uma primeira avaliação do respetivo funcionamento.

Procede-se ainda, no presente decreto-lei, à criação de uma estrutura de cooperação e de partilha interministerial de conhecimento e de recursos jurídicos, com vista a otimizar o seu uso pelos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado, denominada Rede de Serviços Jurídicos da Administração Pública (REJURIS). A REJURIS, constituída pelos/as Diretores/as dos Serviços Jurídicos das secretarias-gerais ou serviço equivalente e liderada pelo/a Diretor/a do JurisAPP, fica responsável por (i) promover a partilha de conhecimento na área jurídica e a harmonização de boas práticas em matéria de contratação pública, de procedimentos contraordenacionais e disciplinares; (ii) discutir modelos e regras de elaboração de planos de concentração dos serviços jurídicos da administração direta do Estado nas secretarias-gerais que prestam apoio a cada uma das áreas governativas e no próprio JurisAPP; e (iii) identificar os recursos humanos com competências jurídicas e respetivas áreas de especialização integrados na administração direta e indireta do Estado.

O DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento de Informação Jurídica e PCMLEX passam também a integrar o JurisAPP, assegurando o tratamento da informação legislativa e jurídica de base.

Por último, introduz-se um mecanismo de controlo prévio da contratação externa de serviços jurídicos. Assim, prevê-se que o recurso à contratação externa, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, de quaisquer serviços jurídicos apenas é admissível nos casos em que não existam nos serviços ou organismos que pretendam recorrer a essa contratação, nem no JurisAPP, recursos humanos disponíveis e com

experiência, formação e grau de especialização adequados, que permitam assegurar a prossecução do interesse público. Pretende-se, assim, não só assegurar a racionalização da despesa pública, como também permitir a obtenção de informação que habilite, posteriormente, à apresentação de eventuais propostas de alteração da missão ou do âmbito de atuação do JurisAPP, tanto em matéria de prestação de serviços jurídicos, como na área da formação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e missão

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Centro de Competências Jurídicas do Estado, designado por JurisAPP, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

2 — O JurisAPP integra-se na Presidência do Conselho de Ministros e está sujeito ao poder de direção do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele o delegar, com faculdade de subdelegação.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O JurisAPP tem por missão prestar consultoria, assessoria e aconselhamento jurídicos, bem como informação jurídica em matéria de contratação pública, procedimentos contraordenacionais e procedimentos disciplinares, aos membros do Governo, ficando, igualmente, responsável por assegurar a representação em juízo do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e de qualquer outro membro do Governo organicamente integrado na Presidência do Conselho de Ministros ou que beneficie dos respetivos serviços partilhados.

2 — O JurisAPP prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar consultoria, assessoria e aconselhamento jurídicos ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo organicamente integrados na Presidência do Conselho de Ministros ou que beneficiem dos respetivos serviços partilhados, bem como a qualquer outro membro do Governo quando determinado pelo membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP;

b) Prestar informação jurídica a todos os membros do Governo, em matéria de contratação pública, procedimentos contraordenacionais e procedimentos disciplinares, bem como harmonizar fórmulas e técnicas de formalização jurídica nessas mesmas áreas, elaborando e disponibilizando minutas, com vista a garantir uma aplicação uniforme da lei e a sistematização de procedimentos e de boas práticas nos serviços e nas secretarias-gerais que prestam apoio a cada uma das áreas governativas, em articulação com os serviços da Administração Pública que, no âmbito das suas atribuições, tenham intervenção nas matérias e áreas identificadas;

c) Desempenhar funções de consulta e de apoio técnico ao Governo na elaboração e na avaliação da repercussão dos atos legislativos e outros atos normativos e no controlo interno da qualidade, da validade e da simplificação

de todos os atos submetidos à aprovação do Conselho de Ministros;

d) Assegurar o patrocínio judiciário dos membros do Governo, quando demandados em virtude do exercício das suas funções, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 148/2000, de 19 de julho;

e) Assegurar a representação, através de consultores jurídicos para o efeito designados pelo/a diretor/a, do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro ou de qualquer outro membro do Governo organicamente integrado na Presidência do Conselho de Ministros ou que beneficie dos respetivos serviços partilhados, no âmbito de processos que corram perante tribunais arbitrais;

f) Elaborar o parecer prévio e vinculativo previsto no artigo 18.º, quando esteja em causa a contratação externa de serviços jurídicos pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado;

g) Preparar projetos de resposta nos processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade de normas constantes de diplomas assinados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer membro do Governo organicamente integrado na Presidência do Conselho de Ministros ou que beneficie dos respetivos serviços partilhados;

h) Assegurar a interligação com outros serviços e organismos integrados na administração direta, indireta e autónoma do Estado, no âmbito das suas atribuições;

i) Assegurar, em articulação com a área governativa dos negócios estrangeiros, a interligação com as organizações internacionais relevantes no âmbito das suas atribuições;

j) Promover a realização de ações de formação, encontros temáticos e seminários para os juristas da administração direta e indireta do Estado, em articulação com a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA);

k) Promover o funcionamento da estrutura de cooperação e de partilha interministerial de conhecimentos e de recursos jurídicos, denominada Rede de Serviços Jurídicos da Administração Pública (REJURIS), com vista a otimizar o seu uso pelos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado;

l) Identificar os recursos humanos com competências jurídicas, e respetivas áreas de especialização, integrados na administração direta e indireta do Estado;

m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou por regulamento.

n) Gerir o DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento da Informação Jurídica, assegurando o tratamento da informação legislativa e jurídica de base e a PCMLEX.

3 — Para efeitos do disposto na parte final da alínea *a*) do número anterior, os pedidos de intervenção do JurisAPP, apresentados por membros do Governo, pelos respetivos gabinetes ou por serviços e organismos integrados nas diversas áreas governativas, devem ser dirigidos ao membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP.

CAPÍTULO II

Organização e recursos

Artigo 3.º

Organização interna

1 — A organização interna do JurisAPP obedece ao modelo de estrutura matricial.

2 — Por despacho do diretor do JurisAPP são criadas equipas multidisciplinares, definidas as competências a prosseguir por cada uma delas e são designados os respetivos chefes de equipa.

3 — O apoio administrativo e logístico ao JurisAPP é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Direção

1 — O JurisAPP é dirigido por um/a diretor/a, cargo de direção superior de 1.º grau, com possibilidade de delegação nos/as chefes das equipas multidisciplinares.

2 — O recrutamento e provimento do/a Diretor/a é feito nos termos do regime do pessoal dirigente, de entre licenciados das áreas da ciência jurídica, de reconhecido mérito e comprovada experiência profissional adequada à função.

3 — Compete ao/à diretor/a:

- a) Dirigir, orientar e coordenar os serviços do JurisAPP;
- b) Informar e prestar contas da atividade do JurisAPP ao membro do Governo responsável pela sua direção;
- c) Proceder à distribuição dos processos pelos consultores e técnicos superiores, e à análise dos trabalhos elaborados;
- d) Proceder à criação de equipas multidisciplinares, identificar a missão a prosseguir por cada uma delas e designar os respetivos chefes de equipa;
- e) Proferir parecer sobre a contratação externa de serviços jurídicos;
- f) Acompanhar e orientar os processos mais complexos que deem entrada no JurisAPP, bem como os processos que envolvam a intervenção de mais do que uma equipa multidisciplinar;
- g) Avaliar o desempenho profissional dos consultores, dos técnicos superiores e dos funcionários administrativos;
- h) Exercer o poder disciplinar relativamente aos consultores, técnicos superiores e funcionários administrativos;
- i) Representar o JurisAPP junto de outros serviços e de entidades nacionais, internacionais e estrangeiras;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei, por regulamento ou que nele/a sejam delegadas ou subdelegadas.

4 — Compete, ainda, ao/à diretor/a do JurisAPP, no âmbito da REJURIS:

- a) Presidir às reuniões plenárias;
- b) Coordenar as atividades da REJURIS;
- c) Definir o procedimento, o calendário e o modelo para a identificação, por parte dos membros da REJURIS, dos recursos humanos com competências jurídicas e respetivas áreas de especialização integrados em cada uma das áreas governativas, e apresentar, anualmente, ao membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP, essa informação atualizada;
- d) Promover, coordenar e harmonizar os trabalhos de elaboração dos planos de concentração da função jurídica, previstos no artigo 22.º;
- e) Difundir, pelos membros da REJURIS, os seguintes elementos:
 - i) Orientações, diretrizes, recomendações, manuais de procedimento, guias de boas práticas, minutas e outros do-

cumentos padronizados em matéria de contratação pública, de procedimentos contraordenacionais e disciplinares;

ii) Relatórios de monitorização e de avaliação sobre a harmonização de boas práticas no âmbito dos procedimentos de contratação pública e no âmbito da instrução e da tramitação de procedimentos contraordenacionais e disciplinares;

iii) Ações de formação especializada e novidades jurisprudenciais, doutrinárias e bibliográficas de que tenha conhecimento ou que lhe sejam transmitidas pelos membros da REJURIS, com relevância para o exercício da função jurídica nos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado.

5 — O/A diretor/a é substituído/a, nas suas faltas e impedimentos, pelo/a chefe de equipa multidisciplinar que para o efeito designar, mediante prévia comunicação dessa designação ao membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP.

Artigo 5.º

Pessoal

1 — O mapa de pessoal do JurisAPP define o número de efetivos que exercem funções no JurisAPP, de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Consultor principal;
- b) Consultor associado;
- c) Técnico superior;
- d) Assistente técnico;
- e) Assistente operacional.

2 — A distribuição nominal do pessoal pelas equipas multidisciplinares criadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º é decidida pelo/a diretor/a do JurisAPP, de acordo com critérios de especialização técnica e de experiência profissional.

3 — O número máximo de consultores do JurisAPP e a dotação máxima de chefes de equipa são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo JurisAPP e pelas áreas das finanças e da administração pública.

Artigo 6.º

Consultores do Centro de Competências Jurídicas do Estado

1 — Podem desempenhar funções de consultor no JurisAPP magistrados, bem como doutores, mestres ou licenciados de reconhecido mérito, nas áreas da ciência jurídica, da administração pública, das políticas públicas, da sociologia, da economia, da gestão, das finanças, da econometria, das matemáticas aplicadas, da estatística, da engenharia de sistemas ou da informática e das tecnologias de informação.

2 — Os consultores são designados e exonerados pelo membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP, sob proposta do/a respetivo/a diretor/a.

3 — A competência para a designação e para a exoneração é delegável no/a diretor/a do JurisAPP.

4 — O exercício de funções de consultor do JurisAPP é feito em comissão de serviço, pelo período de dois anos, renovável por iguais períodos.

5 — Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de garantias de imparcialidade e do disposto no número seguinte, os consultores do JurisAPP podem exercer as suas funções em regime de exclusividade ou de não exclusividade.

6 — Os consultores que exercem as suas funções em regime de exclusividade renunciam ao exercício de outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com caráter regular ou não, e independentemente de serem ou não remuneradas.

7 — Não colidem com o disposto no número anterior:

a) As atividades de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;

b) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

c) Atividades em instituições de ensino superior, designadamente as atividades de docência e de investigação, em regime de tempo integral ou tempo parcial, nos termos da legislação em vigor;

8 — O tempo de serviço prestado no CEJUR em regime de exclusividade suspende a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios ou a prestação de provas para a carreira docente do ensino superior ou para a carreira de investigação científica, bem como os prazos relativos a comissões de serviço ou a cargos públicos de exercício temporário, por virtude da lei, ato ou contrato.

9 — O exercício de funções de consultor do JurisAPP releva, para todos os efeitos legais, na carreira de origem.

10 — Sem prejuízo da definição de períodos mínimos de permanência nos serviços a estabelecer pelo/a diretor/a, os consultores do JurisAPP estão isentos do cumprimento de horário de trabalho, não lhes correspondendo por isso qualquer remuneração por trabalho suplementar.

11 — Todos os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer outros trabalhos especializados e decorrentes da representação judiciária e mandato forense que sejam realizados por consultores do JurisAPP são considerados como pertencendo ao Estado, não cabendo aos consultores qualquer remuneração acrescida ou outro direito, incluindo direitos de propriedade intelectual.

12 — A remuneração do consultor principal corresponde ao nível remuneratório n.º 47 e a remuneração do consultor associado corresponde ao nível remuneratório n.º 39 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 7.º

Chefes de Equipas Multidisciplinares

1 — A chefia das equipas multidisciplinares é exercida por um consultor principal, que exerce as competências próprias de coordenação geral e as competências que lhe sejam delegadas pelo/a diretor/a.

2 — A chefia das equipas é desempenhada pelo período de um ano, renovável por igual período, podendo cessar a todo o tempo.

3 — O consultor principal continua a exercer as suas atividades de consultoria no JurisAPP após a cessação de funções de chefia até ao termo da respetiva comissão de serviço, cujo prazo não se suspende durante o exercício de funções de coordenação.

4 — Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços.

Artigo 8.º

Bolsa de consultores externos

1 — O/A diretor/a do JurisAPP pode, em caso de manifesta carência de recursos próprios ou de urgência, e desde que previamente assegurados os necessários recursos financeiros, proceder à contratação de consultores externos para a prestação de serviços jurídicos específicos e ocasionais, em áreas da ciência jurídica ou de ciências auxiliares necessárias à prossecução da sua missão.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, o/a diretor/a do JurisAPP deve manter uma bolsa de consultores externos, de acesso público, constituída com base em consulta pública, preferencialmente anual, promovida pelo diretor/a do JurisAPP, e dirigida à manifestação de interesse por parte de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos na referida consulta, mediante garantia de um procedimento de registo transparente, equitativo e concorrencial.

3 — A contratação externa de consultores mediante recurso à bolsa de consultores obedece ao regime da contratação pública, mediante recurso a procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia, consoante o caso, circunscrito aos inscritos na referida bolsa.

4 — A decisão de contratação de consultores externos constantes da bolsa compete ao/a diretor/a do JurisAPP, devendo demonstrar, fundamentadamente:

a) A inexistência de recursos próprios na área de especialidade do consultor a contratar;

b) A existência dos necessários recursos financeiros;

c) A menor onerosidade da contratação, em comparação com as alternativas, designadamente o recurso a outros especialistas que integrem a REJURIS;

d) A especial habilitação técnica e reconhecida competência profissional do consultor externo a contratar, na área de especialidade pretendida.

5 — A bolsa de consultores deve ser publicitada no sítio eletrónico da Presidência do Conselho de Ministros.

6 — A decisão de contratação a que se refere o presente artigo fica dispensada da obtenção do parecer e da autorização a que se referem, respetivamente, os n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no mesmo artigo 32.º e respetiva regulamentação, bem como as demais normas da LTFP aplicáveis em matéria de celebração de contratos de prestação de serviços para o exercício de funções públicas.

Artigo 9.º

Técnicos superiores

1 — O JurisAPP dispõe de técnicos superiores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, recrutados de acordo com a LTFP, de entre doutores, mestres ou licenciados de reconhecido mérito, nas áreas da ciência jurídica, da administração pública, das políticas públicas, da sociologia, da economia, da gestão, das finanças, da econometria, das matemáticas aplicadas, da estatística, da engenharia de sistemas ou da informática e das tecnologias de informação.

2 — Os técnicos superiores recrutados pelo JurisAPP podem ter origem nos departamentos de assuntos jurídicos das diversas áreas governativas, de acordo com os instrumentos previstos na LTFP.

Artigo 10.º

Mobilidade de trabalhadores

1 — Em função da sua natureza de serviço jurídico central do Estado, o JurisAPP pode recorrer aos mecanismos de mobilidade previstos na lei.

2 — A mobilidade de trabalhadores provenientes de outros serviços ou organismos implica a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «Encargos com pessoal», para fazer face aos custos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos das normas de execução orçamental vigentes.

Artigo 11.º

Receitas

1 — O JurisAPP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O JurisAPP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) O produto da venda de publicações e de trabalhos editados pelo JurisAPP;
- b) As que resultem da organização de ações de formação;
- c) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pelo JurisAPP são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela direção do JurisAPP e pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

4 — O JurisAPP pode convencionar a edição de publicações e de trabalhos com a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., podendo proceder à sua venda, assegurando os direitos editoriais correspondentes.

Artigo 12.º

Despesas

Constituem despesas do JurisAPP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução da missão e das atribuições que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO III

Rede de Serviços Jurídicos da Administração Pública

Artigo 13.º

Rede de Serviços Jurídicos da Administração Pública

1 — A Rede de Serviços Jurídicos da Administração Pública (REJURIS) é um modelo de funcionamento em rede com vista à cooperação e partilha interministerial de conhecimentos e de recursos jurídicos, por forma a otimizar o seu uso pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado.

2 — A REJURIS funciona na dependência do membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP, sob coordenação do respetivo/a Diretor/a.

3 — As normas internas de funcionamento da REJURIS são definidas no respetivo regimento.

Artigo 14.º

Objetivos

A REJURIS tem como objetivos:

a) Promover a partilha de conhecimentos na área jurídica e a harmonização de boas práticas em matéria de contratação pública, de procedimentos contraordenacionais e disciplinares, entre os serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado;

b) Discutir modelos e regras de elaboração dos planos de concentração da função jurídica nas secretarias-gerais ou serviço equivalente que prestam apoio a cada uma das áreas governativas, nos termos previstos no artigo 22.º;

c) Identificar os recursos humanos com competências jurídicas, e respetivas áreas de especialização, integrados na administração direta e indireta do Estado, de acordo com o procedimento, calendário e modelo definidos pelo coordenador da REJURIS.

Artigo 15.º

Composição

1 — A REJURIS integra:

- a) O/A diretor/a do JurisAPP, que preside e coordena;
- b) O/A diretor/a dos serviços jurídicos das secretarias-gerais ou serviço equivalente, que prestam apoio a cada uma das áreas governativas.

2 — A REJURIS é coordenada pelo/a diretor/a do JurisAPP, coadjuvado, sempre que necessário, pelos/as diretores/as dos serviços jurídicos referidos na alínea b) do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, cabe ao membro do Governo responsável por cada área governativa determinar qual o dirigente que o representa na REJURIS.

Artigo 16.º

Competências

Compete ao plenário da REJURIS:

a) Discutir modelos e regras para a elaboração de planos de concentração da função jurídica nas secretarias-gerais que prestam apoio a cada uma das áreas governativas;

b) Discutir projetos de orientações, diretrizes, recomendações, manuais de procedimentos, guias de boas práticas, relatórios de monitorização e de avaliação relativos à harmonização de boas práticas, em matéria de contratação pública, de procedimentos contraordenacionais e disciplinares;

c) Assegurar a partilha dos documentos elaborados pelo JurisAPP com os elementos que integram os serviços jurídicos de cada área governativa e garantir o respetivo cumprimento;

d) Aprovar o seu regimento;

e) Colaborar com o JurisAPP em tudo o que seja solicitado e disponibilizar toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão.

Artigo 17.º

Apoio logístico e administrativo

1 — O apoio logístico e administrativo à REJURIS é assegurado pelo JurisAPP, em colaboração com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Pela integração ou participação em reuniões ou atividades na REJURIS não são devidos quaisquer suplementos remuneratórios ou pagamentos de senhas de presença, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas com as deslocações, desde que decorrentes das funções exercidas, nos termos previstos para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas.

CAPÍTULO IV

Contratação externa de serviços jurídicos

Artigo 18.º

Procedimento de contratação externa de serviços jurídicos

1 — O recurso à contratação externa, pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, de quaisquer serviços jurídicos apenas é admissível nos casos em que se encontrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Inexistência, no serviço ou organismo que pretenda recorrer à contratação externa, bem como no JurisAPP, de recursos humanos disponíveis e com experiência, formação e grau de especialização adequados, que permitam assegurar os trabalhos em causa;

b) Identificação do recurso à contratação externa como a modalidade mais apta à prossecução do interesse público.

2 — A contratação externa de serviços jurídicos pelos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado é precedida de parecer prévio obrigatório e vinculativo do/a diretor/a do JurisAPP, que se pronuncia exclusivamente sobre o preenchimento das condições mencionadas no número anterior.

3 — O pedido de parecer deve:

a) Fundamentar o preenchimento das condições previstas no n.º 1, salvo a que se refere, na alínea *a)*, à inexistência de recursos humanos no JurisAPP;

b) Ser formulado pelo titular do órgão ou dirigente superior do serviço ou organismo que pretenda proceder à contratação externa de serviços jurídicos;

c) Ser eletronicamente comunicado ao/a diretor/a do JurisAPP.

4 — Não se aplica o disposto no n.º 2:

a) À contratação de serviços jurídicos externos cujo objeto seja o patrocínio judiciário, devendo essa contratação ser comunicada, no prazo de 10 dias, ao/a diretor/a do JurisAPP, que procede ao respetivo registo;

b) À contratação externa de serviços jurídicos por parte do sector empresarial do Estado, devendo essa contratação ser comunicada, no prazo de 10 dias, ao/a diretor/a do JurisAPP, que procede ao respetivo registo;

c) À contratação externa de serviços jurídicos pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 19.º

Emissão e efeitos do parecer

1 — O/a diretor/a do JurisAPP emite parecer fundamentado e notifica eletronicamente o titular do órgão ou

dirigente superior do serviço ou organismo que pretenda proceder à contratação externa de serviços jurídicos, no prazo de 10 dias ou, excecionalmente, no prazo de cinco dias, caso haja um pedido de especial urgência devidamente fundamentado.

2 — A emissão de parecer negativo, dentro do respetivo prazo, impede a contratação externa de serviços jurídicos, devendo o/a diretor/a do JurisAPP colocar os seus recursos e pessoal técnico à disposição, com vista à prestação do serviço ou à elaboração dos trabalhos em causa.

3 — É admitido o recurso à contratação externa de serviços jurídicos após o decurso dos prazos referidos no n.º 1 sem que tenha sido emitido parecer pelo/a diretor/a do JurisAPP.

Artigo 20.º

Deveres de comunicação e de monitorização

1 — O/a diretor/a do JurisAPP comunica ao membro do Governo responsável pela sua direção e ao membro do Governo responsável pela área das finanças todas as contratações externas de serviços jurídicos, por parte dos serviços e organismos integrados na administração direta e indireta do Estado, que tenham sido objeto de parecer positivo emitido nos termos do artigo anterior.

2 — O/a diretor/a do JurisAPP mantém um registo de todos os pedidos de parecer relativos à contratação externa de serviços jurídicos, com indicação do sentido do parecer emitido ou do decurso do respetivo prazo, enviando um relatório anual e mantendo informado o membro do Governo responsável pela sua direção.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela direção do JurisAPP propor eventuais alterações à sua missão ou âmbito de atuação, com base na informação referida no número anterior, tanto em matéria de prestação de serviços jurídicos, como na área da formação.

Artigo 21.º

Sanções

1 — São nulos os contratos ou acordos de prestação de serviços jurídicos celebrados em regime de contratação externa sem parecer prévio positivo validamente emitido ou, no caso de o prazo para a sua emissão ter expirado sem a correspondente emissão, que não sejam acompanhados da demonstração fundamentada, pelo órgão ou dirigente superior do serviço ou organismo competente para a decisão de contratar, do preenchimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 18.º, salvo a que se refere, na alínea *a)*, à inexistência de recursos humanos no JurisAPP.

2 — Os contratos ou acordos nulos fazem incorrer o/a titular ou titulares do órgão ou dirigente do serviço ou organismo competente para a decisão de contratar em responsabilidade, nos termos gerais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Planos de concentração da função jurídica

O plano de concentração da função jurídica para cada área governativa é apresentado pelo/a diretor/a dos ser-

viços jurídicos ou representante indicado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º ao respetivo membro do Governo, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 23.º

Extinção por fusão do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros

1 — Através do presente decreto-lei é extinto o Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros (CEJUR), sucedendo o JurisAPP nas suas atribuições.

2 — A universalidade de bens, direitos, obrigações, garantias e instalações pertencentes ou utilizadas pelo CEJUR transmite-se automaticamente para o JurisAPP.

3 — O presente decreto-lei constitui título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, mediante simples comunicação, os atos necessários à regularização da situação.

4 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, as referências feitas ao CEJUR constantes de lei, resolução do Conselho de Ministros, regulamento, contrato ou outro tipo de acordo consideram-se feitas ao JurisAPP.

Artigo 24.º

Integração do DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento da Informação Jurídica

1 — O JurisAPP sucede nas atribuições da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, nos domínios da gestão do DIGESTO — Sistema Integrado de Tratamento da Informação Jurídica e de administração da PCMLEX.

2 — É fixado como critério geral e abstrato de seleção dos trabalhadores necessários à prossecução das atribuições referidas no número anterior o desempenho de funções na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros nas áreas de gestão do DIGESTO.

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1 — Os consultores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em comissão de serviço no CEJUR transitam, sem prejuízo da sua categoria profissional originária, para o JurisAPP, desempenhando funções nas equipas multidisciplinares onde vierem a ser integrados, até ao termo das comissões para as quais foram providos no CEJUR.

2 — Os oficiais de justiça que se encontrem em comissão de serviço no CEJUR transitam, sem prejuízo da sua categoria profissional originária, para o novo mapa de pessoal do JurisAPP, até ao termo das respetivas comissões.

3 — O chefe de equipa multidisciplinar do DIGESTO transita para o novo mapa de pessoal do JurisAPP, ocupando um dos lugares de chefe de equipa multidisciplinar.

Artigo 26.º

Avaliação

A atividade desenvolvida pelo JurisAPP é objeto de avaliação no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo em vista o eventual alargamento da respetiva missão ou âmbito de atuação.

Artigo 27.º

Mapa de cargos de direção superior

O lugar de direção superior de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2012, de 16 de janeiro;

b) O Decreto-Lei n.º 2/2012, de 16 de janeiro;

c) A alínea *p*) do n.º 3 do artigo 2.º, as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 4.º, a alínea *b*) do artigo 9.º e, na parte respeitante à gestão do DIGESTO e da PCMLEX, a alínea *b*) do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de julho de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix*.

Promulgado em 23 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 27.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor	Direção superior.	1.º	1

110958242

AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 150/2017

de 6 de dezembro

No Programa do XXI Governo Constitucional, reconhece-se como prioridade a adoção de uma Nova Geração de Políticas de Habitação, no âmbito da qual se proceda, nomeadamente, a uma articulação entre a promoção da reabilitação do edificado e a dinamização do mercado de arrendamento para fins habitacionais permanentes nos centros urbanos, tendo em vista assegurar a efetiva utilização do edificado e incentivar a diversidade de usos e o equilíbrio demográfico, social e económico nos contextos urbanos.

A existência de edifícios com um deficiente estado de conservação e a consequente impossibilidade da sua utilização é uma situação lesiva do interesse público a vários níveis, que vão desde as repercussões negativas no que concerne à salubridade, à saúde pública e à segurança de pessoas e de bens, até à distorção das ponderações realizadas no âmbito da gestão territorial que estão na base da definição das estratégias territoriais às escalas nacional, regional e municipal e, por esta via, da afetação dos usos do solo das áreas urbanas.

O Estado e os municípios são também proprietários imobiliários, possuindo um património de dimensão relevante no centro das cidades, uma parte do qual pode adequar-se e ser disponibilizada para fins habitacionais. Este património pode funcionar como catalisador dos setores da reabilitação e do arrendamento habitacional, e cujo aproveitamento e valorização é, sobretudo, de interesse geral.

O XXI Governo Constitucional pretende estimular a criação de condições favoráveis a que esses imóveis sejam objeto de reabilitação e de colocação no mercado de arrendamento, potenciando a otimização destes recursos públicos, mediante a sua refuncionalização e contribuindo para os objetivos de política pública em matéria de habitação, designadamente, o aumento da oferta habitacional para arrendamento a custo acessível, e de reabilitação do edificado.

Com este fim, o Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, que cria o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), enquanto fundo especial de investimento imobiliário orientado para a realização de projetos de reabilitação de imóveis e para a promoção do seu arrendamento, tendo em vista a regeneração urbana e o repovoamento dos centros urbanos.

Foi igualmente determinado o desenvolvimento, no âmbito da administração central, das ações necessárias à criação do FNRE, especialmente junto de entidades reguladoras e de entidades detentoras de património imobiliário ou de capital que estejam potencialmente interessadas em participar neste fundo, tendo designado como sociedade gestora do mesmo a empresa pública do Estado FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

A integração de imóveis no FNRE processa-se através da sua alienação para o fundo, em troca de unidades de participação, de acordo com a valorização estabelecida ao abrigo do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e segundo os princípios definidos no regulamento de gestão do FNRE. Tal implica que, previamente à entrada de um imóvel no FNRE, tenha de haver um trabalho de identificação desse imóvel, de avaliação da sua valorização, de análise da viabilidade económica da operação e de realização das formalidades necessárias à integração.

Tratando-se de uma alienação de imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos para este fim especial — que tem por contrapartida a atribuição de unidades de participação —, torna-se necessário assegurar a articulação do disposto no RGOIC com o regime geral estabelecido no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e com os demais regimes legais de gestão de património imobiliário público, no sentido de possibilitar a disponibilização e integração dos imóveis com a celeridade e eficiência necessárias ao cumprimento dos objetivos definidos para o FNRE.

Apesar de a integração dos imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos no FNRE decorrer da sua alienação, a aplicação desses imóveis no fundo de investimento constitui uma fonte de rendimento sustentável para entidades gestoras do património imobiliário público, através das respetivas unidades de participação. Prevê-se ainda que os rendimentos das unidades de participação no FNRE possam ser aplicados na conservação do parque edificado público através do Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial, constituindo um ciclo virtuoso e sustentável no qual o património disponível é rentabilizado, libertando as entidades de encargos com a sua reabilitação e posterior conservação, bem como das tarefas de gestão, e gerando receitas que podem ser aplicadas na conservação do património imobiliário público essencial à atividade administrativa.

Conforme determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, a política de investimento do FNRE é orientada pela afetação da maioria da área reabilitada, em termos globais, ao mercado de arrendamento para a habitação permanente em condições acessíveis à classe média. A seleção dos imóveis a integrar neste fundo deve, por isso, obedecer a exigentes critérios de viabilidade, na relação entre os custos de reabilitação e o estabelecimento de valores de renda adequados, o que implica a sua limitação a imóveis situados em solo urbano, e excluindo os que se encontrem afetos a fins específicos de interesse público, como os destinados a habitação social, bem como os imóveis classificados como património cultural.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime especial de afetação de imóveis do domínio privado da administração direta e indireta do Estado ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE).

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a prédios urbanos, mistos ou frações autónomas do domínio privado da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O regime estabelecido pelo presente decreto-lei pode ser aplicado, com as devidas adaptações, a prédios urbanos, mistos ou frações autónomas de empresas públicas, de instituições de ensino superior, e de entidades públicas não previstas no número anterior, ou que dele se encontrem excluídas nos termos dos respetivos regimes jurídicos, mediante protocolo a celebrar entre a entidade gestora do património em questão e a Sociedade Gestora, definidas nos termos das alíneas *a*) e *d*) do artigo seguinte, sujeito a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da habitação e da tutela setorial.

3 — Ao protocolo referido no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 6.º, nos n.ºs 6 a 9 do artigo 7.º e nos artigos 8.º e 9.º

4 — O presente decreto-lei apenas se aplica a imóveis situados em solo urbano, nos termos definidos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, excluindo:

a) Os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas, bem como os bairros ou conjuntos de edifícios por estes compostos, cuja forma de fixação do valor da renda é determinada em função dos rendimentos dos agregados familiares, e os afetos a regimes de assistência social;

b) Os imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da lei de bases do património cultural.

5 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a transferência para os municípios do exercício da competência de gestão do património público imobiliário sem utilização, afeto a entidades referidas no n.º 1, nos termos de legislação específica.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades gestoras do património imobiliário abrangido pelo n.º 1 podem, a todo o tempo e ao abrigo do presente decreto-lei, apresentar proposta de integração de imóveis no FNRE, à qual não se aplica o disposto no artigo 5.º, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 7.º e no artigo 10.º

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Entidade gestora do património imobiliário», a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), no caso dos imóveis do domínio privado do Estado, ou a entidade titular do direito de propriedade, nos demais casos previstos no artigo 2.º;

b) «Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado», igualmente designado por «FNRE», o fundo de investimento imobiliário especial previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, e constituído nos termos do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC) aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, incluindo os respetivos subfundos;

c) «Imóvel em situação de disponibilidade», o prédio urbano ou misto que, no todo ou em parte, tenha sido declarado como devoluto ou se encontre sem utilização por um período não inferior a três anos consecutivos, e para o qual não exista um projeto concreto de ocupação a executar no prazo máximo de um ano, bem como a fração autónoma que se encontre na mesma situação;

d) «Sociedade Gestora», a entidade designada como sociedade gestora do FNRE, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro.

Artigo 4.º

Identificação de imóveis

1 — Até 30 de março de cada ano, os serviços, organismos e entidades previstos no n.º 1 do artigo 2.º enviam à Sociedade Gestora a identificação dos imóveis abrangidos pelo presente decreto-lei cujo uso lhes esteja afeto, ou relativamente aos quais sejam entidade gestora do património imobiliário, e que se encontrem em situação de disponibilidade.

2 — A informação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos, a respeito de cada um dos imóveis em questão:

a) Morada ou localização;

b) Número de registo predial e artigo da matriz predial, ou a condição de se encontrar omissa no registo predial ou na matriz predial;

c) Última utilização conhecida do imóvel;

d) Existência de algum procedimento tendente à alienação, permuta, oneração, cedência ou arrendamento, ou à transferência da gestão do imóvel para o município, nos termos de legislação específica, bem como de outro que resulte no estabelecimento de quaisquer ónus ou encargos sobre o imóvel em questão.

3 — Quando o número elevado de imóveis o justifique, a entidade gestora do património imobiliário pode enviar uma listagem de todos os imóveis sob sua gestão previstos no n.º 1, contendo os elementos previstos no número anterior.

4 — Quando a informação referida nos números anteriores seja enviada pela entidade à qual esteja afeto o uso dos imóveis, a Sociedade Gestora reenvia esses elementos à DGTF, aplicando-se o disposto no número seguinte.

5 — No prazo de 30 dias a contar da receção dos elementos previstos no número anterior, a DGTF pode indicar à Sociedade Gestora as correções que considere necessárias, presumindo-se, na falta de resposta dentro desse prazo, que aqueles elementos estão corretos.

6 — O envio da informação referida nos n.ºs 1 a 3 é da responsabilidade do dirigente máximo de cada serviço ou organismo referidos no artigo 2.º, cabendo a sua elaboração à unidade orgânica interna responsável pela respetiva gestão patrimonial, quando exista, ou aos serviços da entidade em questão.

7 — A Sociedade Gestora pode, a todo o tempo, solicitar aos serviços, organismos e entidades previstos no artigo 2.º as informações previstas no n.º 2 do presente artigo, relativamente a imóveis determinados, as quais devem ser prestadas no prazo de 30 dias, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 a 6.

Artigo 5.º

Seleção dos imóveis a integrar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

1 — No prazo de 30 dias após a receção dos elementos previstos nos n.ºs 2, 3 ou 7 do artigo anterior, ou o decurso do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, a Sociedade Gestora procede à análise preliminar dos imóveis em questão, comunicando à entidade gestora do património imobiliário e ao serviço ou organismo ao qual os imóveis estejam afetos:

a) A sua potencial aptidão para integração no FNRE;

b) A sua inaptidão para esse fim, excluindo o imóvel do processo de identificação estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

2 — Relativamente aos imóveis objeto da alínea a) do número anterior, a Sociedade Gestora dá início ao procedimento de análise da viabilidade de integração do imóvel no FNRE, tendo em conta os objetivos deste fundo em matéria de uso e rendimento e o estabelecido no regulamento de gestão do fundo, solicitando à entidade gestora do património imobiliário, ou ao serviço ou organismo ao qual o imóvel esteja afeto, os elementos adicionais

previstos para a instrução de candidaturas de integração de imóveis no FNRE.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem ser enviados à Sociedade Gestora no prazo de 60 dias a contar da data da receção do pedido, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

4 — Para o efeito referido no n.º 2, o serviço ou organismo ao qual o imóvel esteja afeto ou, na falta deste, a entidade gestora do património imobiliário, deve também, no prazo de 20 dias a contar de pedido para esse fim, facultar à Sociedade Gestora o acesso ao interior do imóvel pelos peritos por esta designados, para realização de vistorias técnicas e das avaliações imobiliárias previstas no RGOIC, nas datas indicadas no pedido ou em datas alternativas dentro dos mesmos períodos.

5 — Realizadas as visitas referidas no número anterior, a Sociedade Gestora, no prazo de 120 dias a contar da receção dos elementos referidos no n.º 2 ou da comunicação a que se refere alínea *a*) do n.º 1, caso tais elementos não sejam solicitados, conclui o procedimento de análise da viabilidade de integração do imóvel no FNRE, comunicando à entidade gestora do património imobiliário e ao serviço ou organismo ao qual os imóveis estejam afetos:

a) A viabilidade de integração do imóvel no FNRE, apresentando a respetiva proposta de integração;

b) A sua inaptidão para esse fim, excluindo o imóvel do processo de identificação estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

6 — Em casos de especial complexidade, designadamente, quando a análise de viabilidade requeira a elaboração de estudos arquitetónicos ou urbanísticos, de propostas de contratos para planeamento ou a negociação com outras entidades públicas ou privadas, o prazo previsto no número anterior pode ser objeto de prorrogações sucessivas por períodos de 90 dias, com o limite de um ano, mediante notificação à entidade gestora do património imobiliário e ao serviço ou organismo ao qual os imóveis estejam afetos.

7 — No caso de imóveis objeto de proposta de transferência da gestão para o município, que tenha sido comunicada nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, o disposto nos n.ºs 1 a 6 do presente artigo apenas se aplica com a notificação de recusa da proposta ou após o decurso do respetivo prazo de decisão.

Artigo 6.º

Avaliação

1 — Para os efeitos do presente decreto-lei, a avaliação e valorização dos imóveis previstos no artigo 2.º é efetuada segundo as regras e procedimentos de valorização de ativos imobiliários estabelecidas nos termos do RGOIC e respetiva regulamentação.

2 — A valorização atribuída nos termos do número anterior prevalece sobre as demais valorizações realizadas para o mesmo imóvel.

Artigo 7.º

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

1 — No prazo de 30 dias a contar da receção da proposta de integração prevista na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 5.º, a entidade gestora do património imobiliário em questão

pode aceitar a proposta ou apresentar oposição, com fundamento na irregularidade da valorização ou em razão de interesse público.

2 — No prazo de 30 dias a contar da receção da oposição, a Sociedade Gestora comunica à entidade gestora do património imobiliário em questão:

a) A extinção do procedimento, excluindo o imóvel do processo de identificação estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º enquanto se mantiverem os pressupostos aduzidos na oposição;

b) Nova proposta de integração, resultante da correção das irregularidades de valorização invocadas;

c) A não-aceitação fundamentada da oposição.

3 — No prazo de 30 dias a contar da receção da resposta prevista nas alíneas *b*) ou *c*) do número anterior, o oponente comunica à Sociedade Gestora a aceitação ou recusa da mesma.

4 — Na falta da resposta do oponente no prazo previsto no número anterior, presume-se a aceitação da integração do imóvel no FNRE nos termos da proposta apresentada pela Sociedade Gestora.

5 — Havendo falta de acordo relativo a oposição apresentada com fundamento em razão de interesse público, a Sociedade Gestora deve submeter o assunto tutelarmente, para decisão dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da habitação e da tutela setorial da entidade gestora do património em questão.

6 — A integração dos imóveis no FNRE efetiva-se com uma entrada em espécie para o fundo, nos termos da respetiva regulamentação, mediante a alienação do imóvel, tendo como contrapartida a atribuição das correspondentes unidades de participação.

7 — A transmissão dos prédios ou frações autónomas para os efeitos previstos no número anterior é realizada com dispensa de autorizações e de quaisquer outras formalidades administrativas, não lhe sendo aplicável, designadamente, o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e opera mediante comunicação, a enviar pela Sociedade Gestora à entidade gestora do património imobiliário, confirmando a receção da aceitação prevista no n.º 1, o decurso do prazo previsto no n.º 4 ou a receção da decisão prevista no n.º 5 que não confirme o motivo de oposição, conforme o caso.

8 — A comunicação a que se refere o número anterior constitui, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, título bastante de aquisição dos bens imóveis a integrar.

9 — As unidades de participação previstas no n.º 6 são emitidas em nome da entidade gestora do património imobiliário cuja alienação deu origem à respetiva emissão, a qual adquire, por esse efeito, a qualidade de participante no subfundo em questão, com todos os direitos inerentes, nomeadamente no que respeita à distribuição de rendimentos.

Artigo 8.º

Atos matriciais e registais

1 — Os atos necessários à regularização matricial e de registo de imóveis em situação de omissão ou de incorreta inscrição ou descrição nas matrizes ou nos registos prediais são praticados oficiosamente pelos serviços competentes, mediante simples comunicação da Sociedade Gestora.

2 — As transmissões de bens, direitos e obrigações e os registos resultantes do disposto no artigo anterior, bem

como os atos de regularização previstos no número anterior, ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos.

Artigo 9.º

Afetação de receitas

1 — As receitas resultantes da distribuição de rendimentos das unidades de participação correspondentes a imóveis da administração direta do Estado integrados no FNRE podem, no todo ou em parte, ser atribuídas ao Fundo de Conservação e Reabilitação Patrimonial e ou aos serviços ou organismos aos quais os imóveis se encontrassem afetos à data da integração, nas percentagens a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, ou por lei especial.

2 — As normas legais relativas à afetação de receitas da alienação de imóveis integrados no FNRE, ao abrigo dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, aplicam-se às receitas resultantes da distribuição de rendimentos das unidades de participação correspondentes ao valor dos imóveis em questão, ou às resultantes da venda dessas unidades de participação.

Artigo 10.º

Proibição de alienação e oneração

1 — Os imóveis objeto da comunicação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º não podem ser alienados nem onerados até à sua integração no FNRE nos termos do n.º 7 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A proibição de alienação e oneração estabelecida no presente artigo aplica-se durante o prazo máximo de 180 dias a contar da comunicação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º, o qual se suspende em caso de incumprimento dos prazos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

3 — A proibição de alienação e oneração prevista no presente artigo cessa com o envio das comunicações previstas na alínea *b*) do n.º 1 e na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 5.º, ou na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 7.º, com o despacho previsto no n.º 5 do artigo 7.º, que confirme o motivo da oposição, ou com o decurso do prazo previsto no número anterior, ficando o imóvel excluído do processo de identificação estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 11.º

Invalidez

1 — São nulos os atos ou contratos administrativos, bem como os atos ou negócios jurídicos de direito civil, que determinem, autorizem ou efetuem a alienação ou oneração de imóveis abrangidos pelo presente decreto-lei

em desconformidade com as suas disposições, sem prejuízo da responsabilidade civil e disciplinar daí decorrente, nos termos gerais.

2 — A Sociedade Gestora possui legitimidade para instaurar as ações administrativas e civis de declaração das nulidades previstas no número anterior.

Artigo 12.º

Plataforma eletrónica

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as comunicações previstas no presente decreto-lei são efetuadas através do sítio na Internet da Sociedade Gestora.

2 — O cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 4.º pode ser substituído pela disponibilização no Portal Imobiliário Público, na mesma data, dos dados previstos no n.º 2 do artigo 4.º, devidamente atualizados, em relação aos imóveis abrangidos pelo presente decreto-lei nos termos do artigo 2.º

Artigo 13.º

Aplicação subsidiária

Em tudo quanto não contrarie o disposto no presente regime especial, são aplicáveis as regras gerais relativas à gestão de imóveis do domínio privado do Estado, as normas gerais de direito administrativo e as normas de direito civil.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de novembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 27 de novembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 29 de novembro de 2017.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

110964625

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750